



PARECER N° 420(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00065.072733/2012-33
INTERESSADO: JOSE RENATO PINTO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 00575/2012/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** 07/02/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 646.035/15-6

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

Enquadramento: alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA

Data da infração: 07/04/2011 **Hora:** 09:15 **Local:** SBSP-SIRI-SBSP-SBSV-SBAR-SBSV
Aeronave: PR-JET

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por JOSE RENATO PINTO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.072733/2012-33, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1092569) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.035/15-6.

O Auto de Infração nº 00575/2012/2012, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 07/02/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 07/04/2011 Hora: 09:15 Local: SBSP-SIRI-SBSP-SBSV-SBAR-SBSV

(...)

Descrição da Ocorrência: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

HISTÓRICO: Foi constatado, durante auditoria na empresa Reali Táxi Aéreo nos dias 30 e 31 de Janeiro de 2012, na análise da documentação do comandante Christiano Heraclito Senra de Araújo Azevedo (CANAC 887265), que as informações da Ficha de Declaração de Instrução Prática de Voo não condizem com as horas do Diário de Bordo das aeronaves PR-JET e PP-JET; nem com as horas informadas na papeleta do tripulante para o mês de Abril de 2011 (Relatório de Registro Individual de Horas de Voo Mensal). Somando-se as horas da Declaração de Instrução Prática de voo, observa-se que dia 07 de Abril de 2011, foram voadas 8.2 horas diurnas e 0.7 horas noturnas no PR-JET, o que totaliza 8.9 horas de voo. Segundo as folhas nº 2213, 2214 e 2215 do diário nº 45/PRJET/11, observa-se que somando todas as horas de célula do dia obtemos o valor de 5.9 horas de voo. Na papeleta do tripulante Christiano Heráciito Senra de Araújo Azevedo (CANAC 887265) aparecem 03 (três) lançamentos para o dia 07 de Abril de 2011,

totalizando 6.8 horas de voo. Observa-se, portanto, três valores distintos para o registro das horas voadas no mesmo dia (07 de Abril de 2011). Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, o cmte José Renato Pinto, na qualidade de comandante e Diretor de Operações cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "a" o Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

À fl. 02, 'Relatório de Fiscalização' nº 84/2012/GVAGSP/SSO/UR/SP, de 07/02/2012.

Anexados aos autos os seguintes documentos (fls. 03/14):

- 1- Cópias das Folhas nº 2213, 2214 e 2215 do Diário de Bordo N° 45/PRJET/11 da aeronave PR-JET;
- 2 - Cópia do Relatório de Registro Individual de Horas de voo Mensal do tripulante Christiano Heraclito Senra de Araújo Souza (CANAC 887265) para o mês de Abril de 2011;
- 3 - Cópia da Declaração de Instrução Prática de voo do candidato Christiano Heraclito Senra de Araújo Souza (CANAC 887265);

1.3. **Defesa do Interessado**

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/06/2012 (fl. 15). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 16, Certidão de Decurso de Prazo datado de 31/0/2014.

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 03/12/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) – fls. 20/22.

À fl. 25, notificação de decisão de primeira instância, de 11/02/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 25/02/2015 (fl. 27), o Interessado postou recurso a esta Agência em 09/03/2015 (fls. 28/42), por meio do qual alega cerceamento de defesa e inobservância dos procedimentos obrigatórios. Afirma que o preenchimento da Declaração de Instrução, conforme de Treinamento de Operações da REALI, é do tripulante que recebe a instrução e relata que ocorreu um erro material no registro da Declaração de Instrução. Ao final, requer arquivamento do processo.

Tempestividade do recurso certificada em 17/04/2015 – fl. 43.

1.6. **Outros Atos Processuais e Documentos**

Detalhe do Aeronavegante extraído do sistema SACI à fl. 23.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 27/09/2017 (SEI nº 1102568).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 13/10/2017 (SEI nº 1151346), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 11/10/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 17 e SEI nº 1302899).

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. *Da Alegação de Cerceamento de Defesa*

Em recurso, o Interessado alega cerceamento de defesa, afirmando que há prazo máximo de 10 dias para interposição de recurso. Declara que carece de encontrar um procurador no Rio para obtenção de vistas. Aduz que é impossível obter cópias em tempo hábil de se formular sua defesa. Declara que nunca recebeu qualquer cópia do auto de infração e solicita que o processo administrativo seja declarado nulo.

Contudo, cabe mencionar que o interessado foi notificado quanto à infração imputada em 21/06/2012, conforme comprovado por meio do Aviso de Recebimento dos Correios apresentado aos autos à fl. 15. Observa-se que não consta nos autos documento de defesa do Autuado. O Recorrente foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 25/02/2015 (fl. 27), apresentando o seu tempestivo Recurso em 09/03/2015 (fls. 28/42), conforme Despacho de fl. 43.

Cabe mencionar que os prazos para interposição de defesa e recurso são estabelecidos conforme Lei nº 9.784, Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Ressalta-se que não há previsão legal de prorrogação desses prazos diante à requisição de vistas aos autos. Portanto, entende-se que o Interessado foi regularmente notificado de todos os atos processuais de acordo com legislação vigente.

Em adição, não consta nos autos qualquer comprovação do pedido de vistas pelo Interessado, bem como materialização de prejuízo causado ao mesmo que pudesse configurar cerceamento de defesa no presente processo.

Cumprir mencionar que, conforme orientações dispostas no site desta Agência, na página atual da ASJIN, as cópias de documentos junto à ANAC devem seguir as orientações da Portaria nº 2151/2009 e Portaria ANAC nº 846/SAF, de 03/05/2012, também disponíveis para consulta nesta página.

Diante o exposto, entende-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, portanto, alegação de nulidade do presente processo.

2.2. *Da Alegação de Inobservância de Procedimentos Obrigatórios*

Em grau recursal, o Interessado alega que o agente autuante não observou seu dever por completo, afirmando que não há indicação de seu cargo ou função de acordo com disposto no inciso V do artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008.

Observa-se que o art. 102 da Resolução nº 01 da ANAC, com nova redação dada pelo art. 7º da Resolução nº 06 de 15/01/2007, se refere aos atos administrativos ordinários (gerais), de competência da Diretoria, dos Superintendentes, dos Gerentes-Gerais, dos Gerentes-Regionais e das demais autoridades da ANAC, desde que dentro de suas respectivas atribuições.

Ora, não oferece muito esforço identificarmos as “demais autoridades da ANAC” como sendo aquelas que, ao exercerem o poder de polícia, atuam na fiscalização da atividade aérea, reprimindo as possíveis infrações à legislação especial e normatização complementar.

A comparação com o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99 não deixa de ser oportuna, na medida em que, o fiscal de aviação civil ou, no caso, inspetor de aviação civil (INSPAC), ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, sim, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

De acordo com a Instrução Normativa ANAC n.º 06/2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, verifica-se que:

IN ANAC n.º 06/2008

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 2º O Especialista e o Técnico em Regulação de Aviação Civil, bem como as pessoas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, podem ser credenciados como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC para atuar em uma das seguintes áreas:

I - Segurança Operacional e Certificação de Produtos Aeronáuticos;

II - Infra-Estrutura Aeroportuária; e

III - Serviços Aéreos. (g. n.)

Observa-se que o interessado afirma que, sem a necessária indicação de cargo ou função, fica impossibilitado de apresentar ampla defesa, não sendo possível confirmar a validade do ato administrativo por competência.

Contudo, tal alegação não condiz com a verdade, na medida em que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl. 01), possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

Verifica-se que o auto de infração foi lavrado por INSPAC credenciado nesta Agência, sendo disposto no documento à fl. 01, sua identificação como INSPAC desta Agência e sua matrícula A-1934.

Observa-se que o artigo 197 do CBA indica que a autoridade aeronáutica e/ou autoridade da aviação civil pode delegar competência para a realização de fiscalização, bastando para isso o credenciamento do Agente Público: “A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.”

Ressalta-se ainda que o Agente Público, Sr. Adriano Silva Baumgartner, possui o cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil e foi credenciado a Inspetor de Aviação Civil (INSPAC), pela Superintendência de Segurança Operacional, matrícula credencial A-1934, especialidade operações, conforme a Portaria n.º 983/SSO, de 19/05/2011, publicada no Boletim Pessoal de Serviço V. 6, n.º 20, de 20/05/2011, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2011/20/bps-v-6-n-20-20-05-2011>.

O inciso V, do artigo 8º, da Resolução n.º 25/2008 que dispõe sobre processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, versa somente a assinatura e indicação do cargo e função, fato este comprovado no auto de infração, sendo possível a identificação do autuante por meio da sua indicação como INSPAC, matrícula credencial número A-1934 e sua assinatura no documento.

Dessa forma, afasta-se a alegação da autuada quanto ao cerceamento de defesa ou possível incompetência do autuante.

O Recorrente alega ainda que as folhas da "DECISÃO", encaminhadas com a notificação da decisão, não estão devidamente numeradas e rubricadas como determina o §4º do art. 22 da lei 9.784/99, entendendo que não podem ser consideradas como parte do processo administrativo.

Contudo, conforme documento de Decisão de Primeira Instância às fls. 18 a 22 dos autos (volume SEI nº 1092569), verifica-se que as páginas estão numeradas sequencialmente e rubricadas.

Cabe mencionar que, atualmente, os processos e documentos são todos gerados eletronicamente no Sistema Eletrônico de Informações – SEI! desta Agência.

Dessa maneira, não se configura qualquer inobservância dos procedimentos obrigatórios.

2.3. *Da Regularidade Processual*

Diante do exposto acima, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, durante Auditoria realizada na empresa REALI TÁXI AÉREO LTDA, na análise da documentação do piloto CHRISTIANO HERACLITO SENRA DE ARAÚJO AZEVEDO (CANAC 887265), que o Sr. JOSÉ RENATO PINTO (CANAC 650515) forneceu dados inexatos, uma vez que os registros de horas voadas em documentos como Ficha de Declaração de Instrução Prática de Voo, cópia de Diário de Bordo e Relatório de Registro Individual de Horas de Voo Mensal apresentam valores divergentes.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo **deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações**, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifo nosso)

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências**

relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.

(...)

Capítulo 4 – Normas Gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

(grifo nosso)

A mesma IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, sendo necessária informação quanto à tripulação, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
 2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
 3. Identificação da aeronave.
 4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
 5. Categoria de registro da aeronave.
 6. Tripulação – nome e código DAC.
 7. Data do voo – dia/mês/ano.
 8. Local de pouso e decolagem.
 9. Horário de pouso e decolagem.
 10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
 11. Horas de voo por etapa/total.
 12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
 13. Número de pousos parciais e totais.
 14. Total de combustível para cada etapa de voo.
 15. Natureza do voo.
 16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
 17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
 18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
 19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
 20. Ocorrências no voo.
- (...)

5.5 PARTE II – SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

Todo Diário de Bordo deverá conter a sua respectiva Parte II, na qual deverão ser efetuados os registros da situação técnica da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte II, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Tipo da última intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária).
 2. Tipo da próxima intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária).
 3. Horas de célula previstas para a próxima intervenção de manutenção.
 4. Data do voo – dia/mês/ano.
 5. Local para registro de discrepâncias técnicas constatadas pela tripulação e/ou manutenção.
 6. Local para liberação da manutenção (trânsito, inspeções, etc) – aprovação para retorno ao serviço.
 7. Local para rubrica do comandante da aeronave.
 8. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
- (grifo nosso)

O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme a seguir:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam **preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave**, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifo nosso)

Cabe mencionar que a Declaração de Instrução Prática de Voo é assinada pelo Instrutor para cada trecho voado pelo candidato, conforme observado à fl. 10.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Certidão de Decurso de Prazo (fl. 16). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 21/06/2012 (fl. 15), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Em recurso (fls. 28/42), o interessado alega cerceamento de defesa e inobservância dos procedimentos obrigatórios, questões afastadas preliminarmente nesta proposta.

O Recorrente afirma que não integra mais o quadro de tripulantes da REALI TÁXI AEREO LTDA, empresa operada da aeronave utilizada, que o impede de obter e acessar os registros do referido voo a fim de poder confirmar e reavivar sua memória quanto ao ocorrido.

Afirma que o preenchimento da Declaração de Instrução, conforme de Treinamento de Operações da REALI, é do tripulante que recebe a instrução. Afirma que não houve infração com preenchimento com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, ocorreu o cometimento de um erro material no registro da Declaração de Instrução.

Quanto aos registros da Declaração de Instrução declara que conseguiu identificar o erro material cometido pelo instruendo, sendo registrada na 4ª (quarta) linha da folha 1 da Declaração de Instrução 2,5 horas diurnas para a etapa SBSV-SIRI, quando deveriam ser 0,7 hora, tal qual está na linha 1 (etapa 1) da página 2213 do Diário de Bordo 45/PR-JET/11.

Afirma que não houve má-fé nem a intenção de induzir a autoridade a erro e muito menos de obter vantagem indevida. Declara ainda que as horas acrescidas por erro material em nada beneficiaram o instruendo, o instrutor (Recorrente) e a empresa (operadora da aeronave).

Ao final, solicita que o processo seja anulado ou arquivado.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto às alegações do interessado, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas às fls. 20/22, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões do parecer desta proponente.

Quanto à alegação de necessidade de acesso aos registros e documentos, cabe destacar que o interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

Quanto ao mérito, o Interessado admite que houve erro material preenchimento do documento Declaração de Instrução, atribuindo a falha ao candidato (instruendo). Contudo, o simples fato de haver reconhecido o erro não afasta o ato infracional praticado.

Não se pode aceitar, da mesma forma, que a recorrente atribua a responsabilidade que é sua a terceiros, no caso, o comandante e instrutor da aeronave. É fato que o Comandante é, em parte, responsável pelo correto preenchimento do Diário de Bordo e também pela Declaração de Instrução Prática de Voo, conforme assinatura disposta no referido documento.

Dessa forma, no caso em tela, não há possibilidade de arquivamento deste processo.

Assim, restou confirmado o ato infracional, pois foi constatado que o Autuado forneceu dados inexatos quando constatada a divergência de informações apresentadas pelo Autuado no diário de bordo e ao assinar Ficha de Declaração de Instrução Prática de Voo com mais horas voadas que as realizadas em 07/04/2011, conforme narrado no referido Auto de Infração e comprovado por meio dos documentos às fls. 03/14 dos autos.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 00575/2012/2012, de 07/02/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 1.200 (grau mínimo), R\$ 2.100 (grau médio) ou R\$ 3.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1302899, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (07/04/2011).

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Contudo, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da

4.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2017.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/12/2017, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1302880** e o código CRC **A1AEA55E**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Renata.Azevedo

Data/Hora: 29-11-2017 15:48:38

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE RENATO PINTO

Nº ANAC: 30003498719

CNPJ/CPF: 46492410149

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	605903011		23/10/2001		R\$ 500,00		0,00	0,00	650515	PU	1.615,30
2081	634524127		23/11/2012	27/09/2007	R\$ 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634605127		10/12/2015	27/09/2007	R\$ 800,00		0,00	0,00		DA - EF	1.140,96
2081	641761142	00065003054201214	27/10/2017	14/08/2009	R\$ 800,00		0,00	0,00		DC2	895,12
2081	641762140	60850003051201281	27/10/2017	12/08/2009	R\$ 800,00		0,00	0,00		DC2	895,12
2081	646035156	00065072733201233	27/03/2015	07/04/2011	R\$ 2.100,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647242157	00065072606201234	12/06/2015	30/11/2011	R\$ 1.750,00	11/06/2015	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
2081	656177162	00066051780201403	19/08/2016	08/11/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,80
2081	656416160	00066049916201415	02/09/2016	08/11/2012	R\$ 1.600,00		0,00	0,00		DC1	2.122,07
2081	658911171	00066049926201442	10/03/2017	01/02/2013	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU1	1.516,92
2081	658912170	00066051779201471	10/03/2017	28/11/2012	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		PU1	4.424,35
2081	658913178	00066050427201406	10/03/2017	01/03/2013	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU1	1.516,92
2081	658914176	00066049938201477	10/03/2017	06/03/2013	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU1	1.516,92
2081	659262177	00066049942201435	26/06/2017	06/03/2013	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU1	1.486,55
2081	660167177	00066049940201446	20/07/2017	06/03/2013	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU1	1.476,95
Total devido em 29-11-2017 (em reais):											21.281,98

Legenda do Campo Situação

- DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
- PU1 - Punido 1ª Instância
- RE2 - Recurso de 2ª Instância
- ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
- DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
- DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
- CAN - Cancelado
- PU2 - Punido 2ª instância
- IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
- RE3 - Recurso de 3ª instância
- ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
- IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
- AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
- DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
- DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
- RVT - Revisto
- RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
- INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
- PU3 - Punido 3ª instância
- IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
- RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
- CD - CADIN
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
- PC - PARCELADO
- PG - Quitado
- DA - Dívida Ativa
- PU - Punido
- RE - Recurso
- RS - Recurso Superior
- CA - Cancelado
- PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 530/2017

PROCESSO Nº 00065.072733/2012-33
INTERESSADO: JOSE RENATO PINTO

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSE RENATO PINTO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada, sem atenuante ou agravante, o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), crédito de multa nº 646.035/15-6, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00575/2012/2012 – Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização - e capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 420(SEI)/2017/ASJIN – SEI nº 1302880). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por JOSE RENATO PINTO, **REDUZINDO a multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais) com a aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ao entendimento de que restou configurada a infração descrita no **Auto de Infração: 00575/2012/2012** capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, referente ao Processo sancionador de nº 00065.072733/2012-33 e ao **Crédito de Multa (SIGEC): 646.035/15-6**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1302904** e o código CRC **AB3C1A33**.